



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER - PLO Nº 226/2025

PARECER AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBATINGA-SP, QUANTO À LEGALIDADE DO PLO 226/2025.

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS

Valor: R\$ 263.302,77

Finalidade declarada: Suprir dotação orçamentária insuficiente para execução de emenda impositiva parlamentar destinada à realização de cirurgias de amígdalas.

Trata-se de Projeto de Lei nº 226/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, solicitando autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Serviço Autônomo Municipal de Saúde (SAMS), no valor de R\$ 263.302,77, com a justificativa de atender emenda parlamentar impositiva vinculada à realização de cirurgias de amígdalas.

Todavia, verifica-se que **em nenhum momento** o texto do projeto ou sua justificativa esclarece que os recursos da referida emenda seriam **transferidos à Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibatinga (Organização Social – OS), mediante aditamento ao Convênio nº 02/2022**, o que configura desvio de finalidade em relação ao objeto aprovado na Lei Orçamentária.

O art. 129 da Lei Orgânica de Ibatinga dispõe que as emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória, salvo impedimento técnico devidamente demonstrado pelo Executivo e avaliado pelo Legislativo (§6º). Além disso, o §7º do mesmo artigo estabelece que as emendas individuais devem ser executadas conforme o objeto aprovado, observando o limite de 2% da receita corrente líquida, metade destinado a ações e serviços públicos de saúde.



No presente caso, a destinação original da emenda — realização de cirurgias de amígdalas — não autorizava transferência de recursos à Organização Social (Santa Casa).

A alteração da destinação por meio de aditamento de convênio sem prévia aprovação legislativa afronta o princípio da legalidade orçamentária e viola o §6º do art. 129, pois muda o executor e o objeto da emenda sem autorização da Câmara.

Da inobservância à Lei nº 5.692/2024 (LDO 2025)

Conforme bem asseverou a diligente Diretora Financeira:

” Lembrando que na Lei nº 5692 de 27/06/2024, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025, Sessão V - das Emendas Parlamentares, artigo nº 20, diz que:

Até o último dia útil de abril de 2025, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Em nenhum momento houve a comunicação formal, até abril de 2025, de que a emenda em questão seria inviável tecnicamente ou precisaria de modificação.

Assim, a tentativa de remanejar ou redirecionar o valor da emenda via crédito adicional especial em outubro de 2025 viola o prazo e o procedimento previstos na LDO, e fere o controle orçamentário do Legislativo.

Destarte, sem a comprovação do **impedimento técnico**, não há respaldo legal para alterar a forma de execução do recurso nem para destinar a verba a entidade diversa da prevista.

Da natureza indevida do crédito adicional especial

O crédito adicional especial somente é cabível para criação de nova dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, o objeto da emenda já estava previsto e aprovado no orçamento.



Diante do exposto, **esta Assessoria manifesta-se pelo parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 226//2025.**
É o nosso parecer.

Ibitinga, d/s.

Ricardo Tofi Jacob
Assessor da Presidência

